



Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 44.^a Zona Eleitoral – Braço do Norte/SC

Portaria n. 01/2014

Considerando o intenso volume de serviços e atividades eleitorais desempenhadas e realizadas pelas Zonas Eleitorais na fiscalização, processamento e tratamento de ocorrências relativas à propaganda eleitoral e crimes eleitorais;

Considerando a necessidade de se realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva para coibir práticas ilegais nas propagandas;

Considerando que é corrente, durante o período eleitoral a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que podem gerar transtorno à regularidade dos trabalhos eleitorais, tanto acerca de propaganda eleitoral, quando de crime eleitoral;

Considerando que a realização de denúncias verbais, anônimas ou via telefone podem ser endereçadas a outros órgãos estatais incumbidos da atividade fiscalizatória (inclusive no sítio eletrônico do TRE/SC), não restando prejudicado o exercício de direitos;

Considerando que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício;

Considerando o disposto no art. 339 do Código Penal que tipifica a conduta de *"dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente"*;

Considerando as disposições constantes do Provimento n.º 2, de 26 de maio de 2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina;

O Excelentíssimo Senhor Klauss Corrêa de Souza, Juiz da 44.^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º Designar todos os servidores lotados no Cartório da 44.^a, inclusive requisitados ou cedidos, como fiscais de propaganda eleitoral para as Eleições de 2014, tendo como atribuições, dentre outras, a realização das diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade da propaganda eleitoral.

Art. 2.º Ficam os fiscais de propaganda, independentemente de autorização judicial prévia e tão logo recebida a notícia de irregularidade, autorizados a lavrar o auto de constatação e a notificar o responsável para que retire ou regularize a propaganda eleitoral.

Parágrafo único O auto de constatação e/ou a notícia de irregularidade serão remetidos, após instruídos, ao Juiz Eleitoral.



Justiça Eleitoral de Santa Catarina

Juízo da 44.^a Zona Eleitoral – Braço do Norte/SC

Art. 3.º As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral e crime eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte.

§ 1.º Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, verbais, por telefone ou e-mail, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da forma do *caput*.

§ 2.º Nos casos elencados no § 1.º, os servidores dos Cartórios Eleitorais orientarão o noticiante a dirigir-se diretamente ao órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial com atribuição para o fato.

Art. 4.º Os cavaletes e placas serão imediatamente retirados e apreendidos, sendo dispensada a notificação do beneficiário diante da flagrância e da insanabilidade da situação, quando deixados fora do período de 6:00 às 22:00, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7.º).

§ 1º A propaganda regularmente apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado após o dia 26 de outubro de 2014, ficando a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias,

§ 4º No caso de não retirada do material no período estipulado no parágrafo §1º o material apreendido será encaminhado para empresa de reciclagem.

Art. 5.º O mesmo tratamento previsto no artigo anterior será dispensado à propaganda que esteja atrapalhando o deslocamento de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 6.º), e à propaganda que estiver colocada em rodovias dentro da faixa de domínio público, conforme fixado pelos órgãos competentes.

Art. 6.º No exercício do poder de polícia, os fiscais de propaganda afixarão em propagandas irregulares, caso não seja hipótese de retirada imediata, um adesivo "Autuação Propaganda irregular" logo que verificada a irregularidade, adotando-se posteriormente as demais providências já citadas nesta Portaria.

Art. 7.º Não será permitido a circulação de carro de som a menos de 200m de hospitais, postos de saúde, igreja, fórum, prefeitura municipal e Cartório Eleitoral.

Art. 8º Fica autorizado o cumprimento imediato de atos de carta de ordem e a utilização do documento recebido como mandado destinados a essa Zona Eleitoral, bem como a solicitação, pelo cartório eleitoral, de força policial, caso necessário.



Justiça Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 44.^a Zona Eleitoral – Braço do Norte/SC

Art. 9.º Fica vedada a colocação de placas na faixa de domínio¹ das rodovias, conforme tabela abaixo, elaborada a partir de informações fornecidas pelo Departamento Estadual de Infra-Estrutura. Registra-se que a faixa de domínio é a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular especificada abaixo para ambos os lados, do início da rodovia até o seu término:

Rodovia	Município Início	Município Final	Faixa
SC-108 (antiga SC-407)	RIO FORTUNA	SANTA ROSA DE LIMA	40 m (20m +20m)
SC-436 (antiga SC-407)	RIO FORTUNA –	ENTR SC 431 – (ATUAL SC-435	30 m (15m +15m)
SC-435 (antiga SC-431)	GRAVATAL	ARMAZÉM	40 m (20m+20m)
SC-370/SC-108 (antiga SC-438)	GRAVATAL	SÃO LUDGERO	40 m (20m+20m)
SC-370 (antiga SC-439)	BRAÇO DO NORTE	GRÃO-PARÁ	40 m (20m+20m)
SC – 108 (antiga SC – 482)	BRAÇO DO NORTE	RIO FORTUNA	40 m (20m+20m)

Publique-se e dê-se ciência.

Braço do Norte, 24 de junho de 2014.

[Assinatura]
Klauss Corrêa de Souza
Juiz da 44.^a Zona Eleitoral

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia permaneceu exposta no mural deste Cartório Eleitoral de ___/___/2014 a ___/___/2014. Certifico também que a presente portaria foi disponibilizado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina n. ____, considerando-se publicado em ___/___/2014. Era o que cabia certificar. Braço do Norte, ___/___/2014.

Evelise Vaz Fernandes Bottini
Chefe de Cartório da 044ªZE

¹ Faixa de domínio é a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária. Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite lateral ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término. Acesso em 16 de junho de 2014: <http://www.deinfra.sc.gov.br/fxd/faixadedominio.jsp>

